

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI)		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Ciências Biológicas (bacharelado), ministrado pela Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
PROCESSO Nº: 23001.000066/2015-80		
PARECER CNE/CES Nº: 846/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta enviada a este Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, sobre a possibilidade de emissão de diploma do curso superior de Ciências Biológicas (bacharelado) para o aluno Lucas de Paula Dias Lima, mediante a convalidação de estudos por este Conselho.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este colegiado, processo SEI nº 23001.000066/2015-80, cabe registrar o seguinte:

- a) O acadêmico Lucas de Paula Dias Lima, portador da cédula de identidade Registro Geral nº [REDACTED], expedido pela [REDACTED], e do CPF nº [REDACTED], foi aprovado no processo seletivo da Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI) para cursar graduação em Ciências Biológicas (bacharelado), matriculando-se em 23 de novembro de 2006.
- b) No ato da matrícula, o aluno apresentou todos os documentos exigidos pela Instituição, dentre eles, o histórico escolar do Ensino Médio constando as seguintes informações: 1ª Série - Logos Sociedade Educacional, aprovado no ano de 2004; 2ª Série – Collegium Prisma, aprovado no ano de 2005; 3ª Série - Collegium Prisma, aprovado ano de 2005.
- c) Em 2 de julho de 2010, o aluno concluiu o seu curso superior com êxito em todas as disciplinas previstas na matriz curricular.
- d) Durante a organização do processo para o registro de seu diploma, detectou-se que ele havia cursado concomitantemente ao seu curso superior a disciplina de Matemática no Centro de Educação Continuada (CESEC), Educação de Jovens e Adultos (EJA), concluindo em 17 de agosto de 2007.
- e) Em 24 de junho de 2013, o aluno solicitou seu diploma do curso superior de bacharel em Ciências Biológicas, que não foi expedido pela incoerência em seu histórico escolar do ensino médio, como exposto.

Considerações da Relatora

São diversas as situações em que esta Câmara de Educação Superior já se manifestou ao apreciar processos dessa natureza. Já em 1996, o Parecer CNE/CES nº 23/1996, do então

conselheiro Arnaldo Niskier, caracterizava como condenável política do fato consumado à necessidade de convalidação de estudos em função de atos irregulares de instituições ou de estudantes, destacando-se a matrícula em curso superior sem a devida conclusão do Ensino Médio, como no caso em análise.

O aludido Parecer CNE/CES nº 23/1996, da lavra do conselheiro Arnaldo Niskier, que propõe critérios para análise de processos de convalidação de estudos, ao citar trecho do Parecer CFE nº 38/1994, assinala que nos julgamentos dessa espécie:

“reúnam-se e considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos”. Prossegue o conselheiro Niskier afirmando que *“o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados. Não há como fazer justiça utilizando o sentimento (e não a lei), pois isso estimula a fraude, cada vez mais frequente no ensino superior brasileiro. Assim sendo, somos de parecer que cada processo deve ser examinado in casu, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes, primeiro com pena de advertência (...) Quanto aos alunos, dependerão do julgamento do Conselho Nacional de Educação, em cada caso”*.

Analisando os fatos do processo em epígrafe, ficam demonstrados os equívocos cometidos tanto pela IES como pelo estudante, em afronta às exigências legais. É importante assinalar que a Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI) permitiu o ingresso do estudante no curso de graduação em Ciências Biológicas (bacharelado), a partir da aceitação de um certificado irregular de conclusão do ensino médio. Registre-se que a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como Instituição integrante do Sistema Federal de Ensino deveria ter tido maior cuidado, exigindo documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, sem o que não deveria ter admitido o estudante no curso em questão.

Este fato não ocorreu, tendo o estudante cursado todas as disciplinas de graduação necessárias à conclusão do curso, sem que tivesse o imprescindível diploma a corroborar a realização da etapa anterior. Ademais, compulsando os autos podemos deduzir que o estudante tinha plena convicção de seu déficit curricular quanto à conclusão do Ensino Médio, pois cursou paralelamente ao curso superior matéria pertinente ao currículo obrigatório daquele nível de ensino, situação com a qual manifesto contrariedade.

Quanto ao certificado em questão, apesar de ter-se constatado que o aluno Lucas de Paula Dias Lima concluiu o ensino médio após o ingresso na Educação Superior, fato é que o percurso acadêmico do discente no curso de Ciências Biológicas (bacharelado) deu-se com aproveitamento, como comprova o histórico escolar carreado aos autos.

Em complemento, deixo a advertência à Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), para que reveja o processo de matrícula de candidatos, aprovados em seus processos seletivos, tendo maior zelo com eles, impedindo que situações como a aqui analisada se repitam, bem como advertimos ao estudante quanto à conduta incompatível, que não se espera de um estudante de nível superior.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados neste parecer; o exame da legislação em vigor; a jurisprudência exarada por este egrégio conselho e a documentação apresentada pelo interessado, manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título objeto do presente processo e submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validade nacional do título obtido pelo estudante Lucas de Paula Dias Lima, portador da célula de identidade nº [REDACTED], [REDACTED], no curso de Ciências Biológicas, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente